



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16000/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02357/ 2017

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA MOTA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor JOÃO DOS SANTOS MOTA**, matrícula nº 1.542, Vigia, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Patos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3517/2016** (fls. 74/76), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2100/2016;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA MOTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 54/56), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15/11/2016, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 82/83, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3517/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16000/15

Pág. 2/2

Citado, o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 91/92 (**Documento TC nº 63576/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 97/99) que foram cumpridas as determinações do **Acórdão AC1 TC 3517/2016**, sanadas as irregularidades apresentadas na concessão da pensão da Senhora Maria Rosalina de Oliveira Mota, merecendo, o ato de fls. 92, o competente registro.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3517/2016** pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16000/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3517/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS;***
2. ***RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 11:26



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO